



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093321 - RJ (2022/0081973-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847
AGRAVADO : ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOCIVALDO LOPES DA SILVA - RJ087628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização pretendido pela ora agravada encontra-se amparado na prova técnica produzida em juízo, evidente quanto ao prejuízo suportado decorrente da instituição da servidão administrativa. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093321 - RJ (2022/0081973-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847
AGRAVADO : ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOCIVALDO LOPES DA SILVA - RJ087628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização pretendido pela ora agravada encontra-se amparado na prova técnica produzida em juízo, evidente quanto ao prejuízo suportado decorrente da instituição da servidão administrativa. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 4.383/4.392.

A parte agravante alega, em síntese, que: (a) não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, mas sim o reconhecimento da ofensa à lei federal; (b) os julgados mencionados na decisão agravada não se aplicam ao caso, logo, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ; (c) o Tribunal de origem se omitiu sobre as teses indicadas no recurso especial, violando os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 4.464).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No tocante à ofensa aos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil (CC), a parte defendeu que a indenização devida não pode ser correspondente ao valor do imóvel, "*pois o laudo determina o pagamento superior ao utilizado pela faixa de servidão administrativa, considerando um esvaziamento econômico jamais comprovado*" (fl. 4.272).

O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização pretendido pela

ora agravada encontra-se amparado na prova técnica produzida em juízo, evidente quanto ao prejuízo suportado decorrente da instituição da servidão administrativa. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Adentrado no mérito acerca do valor da indenização, portanto, acolhido pela r. sentença, deve prevalecer sobre o valor pretendido pela apelante, na medida em que amparado em fundamentação técnica e objetiva, tendo o perito judicial respondido em seu laudo pericial, adequadamente aos quesitos formulados pelas partes (index 3968), prestando, ainda, todos os esclarecimentos necessários (indexadores 4005 e 4041), quando solicitados.

Salienta-se que para a verificação da justa indenização, basta a prova técnica apurada em juízo.

Certo é que a questão posta nos autos dependeu de colaboração de profissional especializado na área de engenharia, de forma a lastrear a decisão judicial de maior certeza, tendo o Expert entendido que os lotes de terreno afetados parcialmente abaixo de 50% pela restrição eletromagnética devem ser indenizados proporcionalmente, enquanto que aqueles afetado acima de 50% deverão ser indenizados em sua totalidade, ou seja, 100%.

Outrossim, percebe-se que i. Perito nomeado por este juízo apresentou minucioso trabalho de avaliação que demonstra com exatidão a expressão econômica da área objeto da servidão buscada nestes autos, ressaltando que o mesmo levou em conta o método comparativo de mercado, considerando o valor calculado em áreas semelhantes, para a mesma finalidade, refletindo o valor mercadológico do imóvel, traduzindo o recebimento de uma indenização justa.

[...]

Assevera-se que, a perícia adentra em área fora do conhecimento específico do magistrado que nomeia um expert no assunto, que seja de sua confiança para ajudar a formar seu convencimento. Mesmo que não esteja adstrito ao laudo para efetivar a prestação jurisdicional, não há dúvida que um laudo elaborado por profissional com experiência, sem vícios extrínsecos ou intrínsecos é forte elemento de convencimento do juízo em questões técnicas. É o que acontece neste processo. Saliente-se ainda que, não há razões para desmerecer o laudo ou o Perito.

A apelante não logrou êxito em demonstrar ter havido error in judicando, verificando-se, em verdade, que a recorrente não concorda com a conclusão do laudo pericial, isto que não é o bastante para a reforma da sentença apelada. emitindo parecer pessoal, que não pode ser levado em conta por esta Julgadora.

Desta forma, diferentemente da indenização decorrente da desapropriação (que deve se pautar pelo preço de mercado do imóvel desapropriado ou pela redução patrimonial decorrente da supressão da área ocupada), a indenização decorrente da servidão administrativa não aparente deve se pautar pela efetiva redução na utilização da área afetada pelo empreendimento.

Oportuno se torna dizer que, o valor da indenização equivale ao prejuízo decorrente da restrição ao uso do imóvel afetado com a limitação administrativa. E, não obstante a contrariedade da apelante, suas alegações são genéricas e sem capacidade de invalidar o valor indenizatório

encontrado na prova técnica pericial.

Assinale-se que, o justo valor indenizatório deve incluir não apenas o valor de mercado da área em que foi instituída a servidão para construção da Linha de Transmissão, mas também compensar todos os demais prejuízos, ainda que indiretos resultantes da limitação da propriedade, conforme artigo 5º, XXIV, da CRFB/1988.

Portanto, correto o valor de R\$1.825.535,61 (hum milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), abatido o valor já depositado pela apelante, fixado na sentença.

Por outro lado, o julgado merece ser integrado, de ofício, no que se refere aos consectários legais, em especial aos juros moratórios e compensatórios, devidos no caso em concreto (fls. 4.185/4.187).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "como bem salientou o Magistrado de Primeiro Grau, a média encontrada na perícia é muito superior à média brasileira, inexistindo nos autos indícios que o seringal dos réus produziram a quantidade de 8kg/ano por árvore. Todavia, não é cabível fixar a produção da borracha em 1.530Kg/Ha/ano, como feito pelo Magistrado de Grau, porquanto, em seu laudo, o assistente técnico da autora calculou a indenização tendo por base a produção de 1.800Kg/Ha/ano, montante este incontroverso, assim como o valor do Kg da borracha (R\$2,41). De outro norte, não há que se considerar o documento à ordem nº 55, juntado pelos primeiros apelantes, porquanto extemporâneo, sendo certo que o valor do Kg da borracha informado na perícia não foi objeto dos recursos, não sendo possível aos primeiros apelantes juntar documento novo, que não foi submetido ao Magistrado de Primeiro Grau e tampouco passou pelo crivo do contraditório. Ademais, a perícia levou em conta o valor do Kg da borracha na época da instituição da servidão, razão pela qual é incabível calcular a indenização com base no suposto valor atual da borracha. Quanto à vida útil do seringal, o I. Perito demonstrou que o seringal pode ser produtivo em até 35 anos, sendo certo que a autora não impugnou especificação tal informação em tempo e modo, tampouco apresentou provas que desconstituísem a conclusão do Perito neste ponto. Outrossim, quanto ao percentual a ser descontado no lucro bruto do seringal, entendo que o desconto de 60% sobre o lucro bruto do seringal é elevado, razão pela qual fixo o mesmo em 50%, o qual abarca tanto as despesas de mão de obra/tratos culturais e o deságio aplicado pelo Magistrado de

Primeiro Grau. Dessa forma, tenho que a indenização pelos lucros cessantes deve ser recalculada, em liquidação de sentença, observando-se a produção de 1.800 Kg/Ha/ano de borracha seca, sendo que cada Kg custaria R\$2,41, em uma área de 3,5577Ha, por 35 (trinta e cinco) anos, e, ao final, descontando-se o percentual de 50%" (fls. 531-548, e-STJ).

2. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.095.144/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o laudo pericial não apresenta falhas, bem como, observando-se a justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em consideração as características do imóvel, sua localização e o mercado no qual está inserido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - Não houve alteração do conteúdo material da Súmula 70 desta Corte Superior, apesar do Sr. Ministro Og Fernandes ter sugerido nova redação apenas para adequação ao novo regime de recursos especiais repetitivos. Assim, de rigor a manutenção do entendimento desta Corte segundo o qual o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado, consoante enunciado da Súmula 70 desta Corte.

V - Embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado por esta Corte Superior - ao apreciar a

Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34", bem como, que o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado.

VI - Os honorários de advogado de 5% não incidem sobre o valor da indenização e, sim, sobre a diferença entre esta e o valor depositado (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41)..

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.432.183/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Do mesmo modo, não merece conhecimento a alegação de que houve *reformatio in pejus* em razão da inclusão de juros compensatórios e remuneratórios no julgamento da apelação sem que houvesse recurso da parte interessada.

Ao afastar a alegação de *reformatio in pejus*, a Corte local consignou que "*as questões relativas a juros de mora e correção monetária constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, de modo que eventual modificação posterior não configura reformatio in pejus*" (fl. 4.238).

Conforme já destacado na decisão agravada, esta conclusão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firme no sentido de que os índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem *reformatio in pejus*.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/1997. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida no Tribunal de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus" (EDcl no AgRg no AREsp n. 52.739/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/12/2013). Nesse mesmo sentido: Aglnt no REsp n. 1.935.343/DF, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2022.

2. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp n. 1.935.559/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.321 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081973-9

Número de Origem:

00092114520078190023 20070230091158 202224501999 92114520078190023

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847

AGRAVADO : ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOCIVALDO LOPES DA SILVA - RJ087628

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO - RJ188847

AGRAVADO : ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOCIVALDO LOPES DA SILVA - RJ087628

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024